Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 60

Em 19 de julho de 2021.

Ao Exmo. Senhor
Ver. LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Presidente da Câmara Municipal de
BARRA MANSA – RJ

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao ofício nº 0152, de 12/07/2021, de V. Exª, vimos informar que resolvemos VETAR parcialmente o projeto de lei de autoria do ilustre Vereador BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA que "dispõe sobre a realização da campanha Setembro Amarelo', a inclusão do dia Municipal de Prevenção ao Suicídio no calendário oficial de datas do Município de Barra Mansa conforme o contido nas Razões em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos
Atenciosamente,

RODRIGO DRABLE COSTA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
RECEBEMOS
EM 22 / 07 / 21
HORA 10:20
Paula Jacil

RAZÕES DO VETO

1. Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei 20/2021 de autoria do Vereador **BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA** que "institui no calendário oficial do Município a realização da campanha "Setembro Amarelo" a inclusão do dia municipal de prevenção ao suicídio.

2. Do Projeto de Lei 20/2021: institui no calendário oficial a realização da campanha "Setembro Amarelo" a inclusão do dia municipal de prevenção ao suicídio, que será comemorado anualmente no dia 10 de setembro.

3. Da separação dos poderes: O Poder do Estado é uno e indivisível, porém segundo a divisão pelo critério funcional é possível a atribuição específica de cada função estatal. A célebre "separação de poderes" consiste em distinguir três funções do Estado, que são: legislar, administrar e jurisdicionar, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Isso pressupõe um convívio harmonioso entre eles, de modo que no contexto da organização estatal, deve haver um meio de contenção dos excessos, que, praticados por qualquer dos Poderes, culminam por submeter os demais à vontade de um apenas um deles.

4. Da Fundamentação Constitucional: O artigo 2º da Carta Magna expressa:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

O conceito de divisão de poderes atribuído a Montesquieu em sua obra "O Espírito das Leis", se tornou um dos pilares do Estado moderno e se erigiu como um Princípio Constitucional de maior importância para as grandes democracias atuais.

5. Da separação de Poderes na esfera municipal: Em que pese no Brasil não existir o Poder Judiciário no âmbito municipal, os Poderes Executivo (Prefeitura Municipal) e Legislativo (Câmara Municipal) devem interagir, respeitando a área de atuação de cada um, seguindo em simetria com a Constituição Federal. Essa interação deve sempre ter como objetivo a busca pelo bem comum, porém sem nunca interferir nas atribuições institucionais de cada poder.

6. Da ingerência do Legislativo: No caso em tela há clara ingerência normativa do Poder Legislativo em atribuições de competência do Poder Executivo, o Projeto de Lei ao versar sobre atribuição de órgãos do Executivo, fere mortalmente o Princípio da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes, esculpido no art. 2º da Carta Magna.

O Projeto em tela dispõe sobre atribuições a órgão da administração pública, o que é matéria de iniciativa do Executivo, conforme Constituição Estadual, que deve ser aplicada simetricamente aos municípios, e a Lei Orgânica, no art. 47:

Art. 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
...
II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

O tema é pacífico na jurisprudência do E. Tribunal do Estadual (grifo nosso):

0032908-38.2005.8.19.0000 (2005.007.00109) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- DES. MARCUS FAVER - Julgamento: 15/05/2006 - ORGAO ESPECIAL-Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 3.973 de 06/04/2005 do Município do Rio de Janeiro. ***Instituição da Semana de Inhoaíba****. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre atribuições das secretarias de governo. Reserva de administração. Norma "autorizativa" oriunda do Poder Legislativo. Infração ao princípio Constitucional da separação e equilíbrio dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida por vício de iniciativa.*
DES. MARCUS FAVER - Julgamento: 15/05/2006 - ORGAO ESPECIAL

0032914-45.2005.8.19.0000 (2005.007.00115) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- DES. VALERIA MARON - Julgamento: 03/07/2006 - ORGAO ESPECIAL- Representação de inconstitucionalidade. Lei 4008 de 18 de abril de 2005 que institui ***a Semana do Bairro do Flamengo****. Os artigos 3° e 5° ofendem o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo no processo legislativo. Inconstitucionalidade formal. Os artigos 2° e 4°, de caráter autorizativo, constituem invasão da esfera de atribuição de outro Poder. Acolhimento do parecer. Procedência.*

0032732-25.2006.8.19.0000 (2006.007.00151) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 04/10/2007 - ORGAO ESPECIAL- Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes.Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos.Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer conseqüência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro.

0047417-66.2008.8.19.0000 (2008.007.00067) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento:

18/05/2009 - ORGAO ESPECIAL- Representação por Inconstitucionalidade. Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 4.700, de 26 de outubro de 2007, que "institui a Semana do Clube de Regatas do Flamengo, a ser comemorada na semana que compreenda o dia 17 de novembro" e autoriza o Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro "a desenvolver programas de divulgação e atividades que compreendam educação, saúde, esporte, meio ambiente, cultura e outros eventos que assegurem a participação efetiva da comunidade, notadamente da rede pública municipal". Representação promovida pelo Sr. Prefeito do Município. Projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que desrespeita em parte o disposto nos arts. 7º, 112, §1º, II, 145, VI e 209, III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O Poder Legislativo Municipal pode tomar a iniciativa de propor projeto de lei que visa homenagear entidade como um clube esportivo, mas não tem autorização constitucional para tomar a iniciativa de inserir no projeto regras para "autorizar" ao Poder Executivo a adoção de providências de ordem administrativa, de exclusiva competência dele (C.E. art. 145, VI), determinando que o Poder Executivo inclua no seu orçamento as despesas que decorrerão da execução da norma (C.E. art. 209, III), regulando-as e definindo o modo de sua execução, pois ao fazê-lo invade a esfera de competência que a Constituição reserva para o Poder Executivo, rompendo com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e o da reserva de competência privativa do Executivo para a iniciativa de certos e determinados tipos de leis. Ostentando os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, marca definitiva de vício formal, cabe a declaração parcial de inconstitucionalidade da lei impugnada. Representação por Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

0058251-26.2011.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 09/11/2011 - ORGAO ESPECIAL- E M E N T A: Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.966/2011. Alegação de violação dos preceitos inscritos nos artigos 7º, 77, caput; 112, § 1º, inc. II, alíneas "b" e "d"; e, 145, incisos II, III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. I Diploma Normativo impugnado de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que "Institui no Município de Nova Friburgo a 'Semana do Profissional de Educação Física de Nova Friburgo' e dá outras providências".II - Tese do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo arguindo preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentando a importância da norma Impugnada, não havendo qualquer interferência na estrutura da Administração Municipal, criação de cargos ou funções, além de não importar em nenhum custo adicional. III - Preliminares que não merecem prosperar. Legitimidade aferida no momento da propositura. Ausência de mácula na investidura no cargo de Prefeito. Autor que se afigura legítimo para propositura da presente Representação. Natureza objetiva do processo de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes do STF. IV - Impossibilidade jurídica do pedido. Alegação de representação em face de Lei Municipal por suposta violação a Constituição Federal. Representante que expressamente indicou o dispositivo da Constituição Estadual violado pelo Ato Normativo Local. Preliminar que, também, deve ser rechaçada. V - Vício de iniciativa. Violação a regra estrita de competência, usurpando atribuição privativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo. Legislação objeto da presente Representação dispondo sobre servidores públicos do Município, havendo aumento de despesa, bem como criando obrigações a órgãos vinculados da Administração Pública. VI - Devido processo legislativo. Inobservância às normas impostas acarretando a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido. Preceitos básicos

procedimentais para elaboração legislativa previstos na Lei Maior como modelo obrigatório às Constituições Estaduais. Regras de compulsório atendimento e observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. VII - Vício formal objetivo de inconstitucionalidade evidenciado. Matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Exegese do artigo 112, § 1º, inc. II, alíneas "b" e "d" da Constituição do Estado, em reprodução obrigatória do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "c" da Carta Magna. Exegese dos artigos 145, inc. VI da CERJ e 84, inc. VI, alínea "a" da CRFB/88. VIII Aplicação do Princípio da Interpretação conforme a Constituição. Inviabilidade. Na ponderação entre os Princípios Constitucionais invocados deve prevalecer o da Separação dos Poderes previsto nos artigos 7º da Constituição Estadual, em observância ao mandamento constitucional disposto nos arts. 2º da CRFB/88. Ditame que possui o status de Cláusula Pétrea. Sistema de Freios e Contrapesos visando atenuar ou elidir possíveis interferências de outros Poderes. Ensinamentos doutrinários com relação à hipótese em debate. IX - Realização dos eventos festivos instituídos pela Legislação ora Impugnada, importando em aumento de despesa pública. Flagrante o afronta ao preceituado no artigo 113, inciso I da Constituição Estadual. V. Arestos deste C. Órgão Especial, conforme transcritos na fundamentação. X - Procedência da representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.966 de 20/09/2011, por violação dos artigos 7º; 112, § 1º, inc. II, alíneas "b" e "d"; 113, inciso I, e; 145, inc. VI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com efeitos ex-tunc e erga omnes.

Ressalto ainda que em nosso sistema constitucional é da competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que criam encargos para ele e aumentos de despesas, o que não é observado pelo Projeto (art. 7º).

7. O Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, pois, como mencionado, o Legislativo Municipal editou norma que versa sobre atribuição pertencente ao Executivo, para a qual não possui competência legislativa, se mostrando claramente inconstitucional, ferindo a Constituição Federal (art. 2º), a Constituição do Estado (arts. 7º e 112, § 1º, II "d") e a Lei Orgânica Municipal (art. 47 II). Ademais, cria despesas indevidas para o Poder Executivo.

8. Diante do exposto, somos compelidos a vetar parcialmente o presente projeto de lei, especificamente os art. 5º e 7º, na forma do §1° do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, por considerá-lo inconstitucional, solicitando a essa Edilidade a manutenção deste Veto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 19 de julho de 2021.

RODRIGO DRABLE COSTA
Prefeito